



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 553,

DE 09 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre o serviço de  
"MOTOTÁXI" e dá outras  
providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O serviço de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Tabuleiro do Norte, será regido por esta lei.

**Art. 2º** - Mototáxi, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta e mototaxista, o condutor do mototáxi.

**Art. 3º** - As motocicletas que executarem o serviço de mototáxi poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede da empresa e pontos de paradas oficiais estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

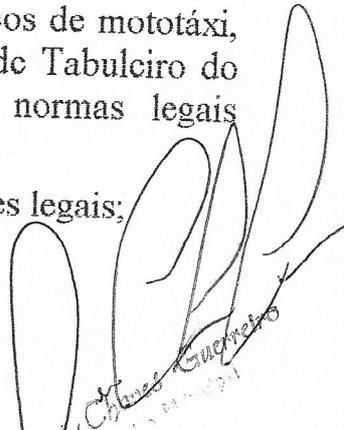
§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de mototáxi, desde que solicitados pelos usuários.

§ 2º - Quando se tratar de viagem fora do perímetro urbano, o mototaxista terá que, obrigatoriamente, passar pela sede da empresa responsável para identificação do passageiro e o destino da viagem.

**Art. 4º** - A exploração dos serviços de mototáxi, respeitada a legislação federal, estadual e municipal, será executada por particulares através de Pessoas Jurídicas, mediante concessão dada pelo Poder Executivo Municipal, de conformidade com os interesses e necessidades da população.

§ 1º - A concessão para a exploração dos serviços de mototáxi, será formalizada mediante contrato entre a Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte e a empresa exploradora do serviço, observadas as normas legais pertinentes, no qual constarão:

- I - qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II - objetivo da prestação de serviços;
- III - prazo de duração;
- IV - composição da frota;

  
Câmara Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

V - elenco das obrigações das partes.

§ 2º - O instrumento de concessão deverá ainda estabelecer:

I - os direitos dos usuários;

II - as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Poder Público, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo, dos custos operacionais, da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuários;

VI - as condições de prorrogação, caducidade e extinção da concessão;

VII - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

Art. 5º - A concessão será dada pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º - A extinção da concessão ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I - término do prazo;

II - mútuo acordo entre as partes;

III - cassação;

IV - falência ou insolvência da empresa concessionária;

V - superveniência de lei ou decisão Judicial que caracterize a inexistência de contrato.

**Parágrafo Único** - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

Art. 7º - São obrigações das empresa exploradoras do serviço de mototáxi:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei e suas normas complementares;

II - manter atualizados, junto ao Poder Público, os registros de veículos e de pessoal de operações;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

III - responsabilizar-se pelas infrações cometidas pelos mototaxistas;

IV - manter atualizados e remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Poder Público;

V - fazer vistorias nas motos, para não pôr em risco de acidentes os usuários;

VI - manter a frota de motocicletas com as seguintes especificações:

a) veículos com até 03 ( três ) anos de uso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota;

b) veículos com até 05 ( cinco ) anos de uso, até 30% (trinta por cento) da frota;

c) veículos com até 10 ( dez ) anos de uso, até 20% (vinte por cento) da frota.;

VII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo Poder Público às motocicletas, instalações e documentos da empresa e motocicletas;

VIII - enviar ao Poder Público a relação dos mototaxistas com cópia da cédula de identidade e da cédula de habilitação dos motociclistas.

**Art. 8º** - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de mototáxi atenderão as seguintes exigências:

I - possuirão registro em nome da empresa exploradora do serviço, ou, caso se trate de motocicletas pertencentes a terceiros, postas a serviço da empresa, deverão constar os respectivos termos de responsabilidade visados pelo Poder Público;

II - terão potência máxima equivalente a 250cc e mínima equivalente a 125cc;

III - serão licenciadas pelo DETRAN como motocicleta de aluguel e serão emplacadas com placas cor vermelha, caracterizando-se como veículo a esse tipo de atividade;

IV - cada motocicleta será licenciada com autorização do Poder Público;

V - poderão ter, para transportar pequenos volumes conduzidos pelo passageiro, um baú traseiro de pequenas dimensões, no tipo, modelo e tamanho aprovados pelo Poder Público;

**Parágrafo Único** - O termo de que trata o inciso I deste artigo, deverá conter a responsabilidade civil da empresa e as exigências fixadas nesta lei.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

III - responsabilizar-se pelas infrações cometidas pelos mototaxistas;

IV - manter atualizados e remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Poder Público;

V - fazer vistorias nas motos, para não pôr em risco de acidentes os usuários;

VI - manter a frota de motocicletas com as seguintes especificações:

a) veículos com até 03 ( três ) anos de uso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota;

b) veículos com até 05 ( cinco ) anos de uso, até 30% (trinta por cento) da frota;

c) veículos com até 10 ( dez ) anos de uso, até 20% (vinte por cento) da frota.;

VII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo Poder Público às motocicletas, instalações e documentos da empresa e motocicletas;

VIII - enviar ao Poder Público a relação dos mototaxistas com cópia da cédula de identidade e da cédula de habilitação dos motociclistas.

**Art. 8º** - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de mototáxi atenderão as seguintes exigências:

I - possuirão registro em nome da empresa exploradora do serviço, ou, caso se trate de motocicletas pertencentes a terceiros, postas a serviço da empresa, deverão constar os respectivos termos de responsabilidade visados pelo Poder Público;

II - terão potência máxima equivalente a 250cc e mínima equivalente a 125cc;

III - serão licenciadas pelo DETRAN como motocicleta de aluguel e serão emplacadas com placas cor vermelha, caracterizando-se como veículo a esse tipo de atividade;

IV - cada motocicleta será licenciada com autorização do Poder Público;

V - poderão ter, para transportar pequenos volumes conduzidos pelo passageiro, um baú traseiro de pequenas dimensões, no tipo, modelo e tamanho aprovados pelo Poder Público;

**Parágrafo Único** - O termo de que trata o inciso I deste artigo, deverá conter a responsabilidade civil da empresa e as exigências fixadas nesta lei.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

**Art. 9º** - São direitos dos usuários do serviço mototáxi:

I - ser conduzido individualmente;

II - ter à sua disposição capacete com refil de proteção higiênica individual descartável.

**Art. 10** - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequada, a remuneração dos serviços executados pela concessionária e imposta na permanente fiscalização pelo Poder Público.

**Art. 11** - Os veículos que explorem o serviço de mototáxi serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asscio, sendo submetidos a critérios periódicos do Poder Público.

**Art. 12** - O Poder Público poderá estabelecer outras exigências para as empresas e mototaxistas não previstas nesta lei.

**Art. 13** - Os mototaxistas obedecerão às seguintes exigências:

I - dirigirão o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

II - possuirão habilitação na categoria compatível com a motocicleta, há no mínimo 06 meses;

III - apresentarão atestado de residência;

IV - portarão identificação emitida pela empresa;

V - vestirão calças compridas e camisas de mangas;

VI - usarão jaqueta padrão na cor característica de sua empresa, cujo modelo e cor serão estabelecidos pelo Poder Público para cada empresa, contendo além do nome e do número do telefone da empresa, o timbre padrão do serviço mototáxi;

VII - não conduzirão mais de um passageiro na motocicleta;

VIII - não dirigirão conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;

IX - Poderão utilizar sacola padrão a tiracolo, fornecida pela empresa, para conduzir pequenas encomendas e/ ou documentos;

X - não conduzirão passageiros alcoolizados, que por seu visível estado de embriaguez, corra risco ao ser transportado em motocicleta;

XI - só conduzirão passageiros que usem capacete, devendo este ser fornecido pela empresa com papel interno descartável de proteção higiênica (refil);

XII - não conduzirão passageiros com crianças no colo;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

**XIII** - não permitirão que passageiros conduzam embrulho, pacote ou coisas equivalentes que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento, trazendo insegurança à sua condução.

**Art. 14** - O preço dos serviços de mototáxi será acordado entre passageiro e empresa, podendo o Poder Público estabelecer tarifa a ser cobrada pelas empresas concessionárias.

**Art. 15** - As infrações aos preceitos contidos nesta lei sujeitará a empresa concessionária, conforme a gravidade das faltas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão de exploração dos serviços;

V - cassação da concessão.

**Art. 16** - A advertência será aplicada por escrito quando a infração for primária.

**Art. 17** - A pena de multa será aplicada cumulativamente em qualquer infração que não se aplique a pena de advertência.

**Parágrafo Único** - A pena de multa variará entre 30 (trinta) e 100 (cem) UFIRS.

**Art. 18** - A apreensão do veículo será feita quando o mesmo for considerado em condições impróprias para o serviço.

**Parágrafo Único** - O veículo apreendido somente será liberado após correção das irregularidades e pagamento da multa estipulada.

**Art. 19** - A suspensão da prestação de serviços será aplicada pela ocorrência de mais de 03 (três) faltas no período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único** - O prazo de suspensão não ultrapassará a 90 (noventa) dias.

**Art. 20** - A cassação será aplicada à empresa que:

I - sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

II - perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa e financeira;

III - atrasar, por mais de 60 (sessenta) dias, o pagamento de tributos municipais.

**Art. 21** - A competência para aplicação das penalidade é do Poder Público.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

**Art. 22** - A aplicação da penalidade será sempre precedida do direito de defesa da empresa.

**Art. 23** - A empresa infratora terá prazo de 08 (oito) dias para pagar a multa ou apresentar defesa por escrito ao órgão do Poder Público competente.

**Art. 24** - Considerada improcedente a defesa da empresa infratora, terá a mesma o prazo de 08 (dias) para apresentar recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.

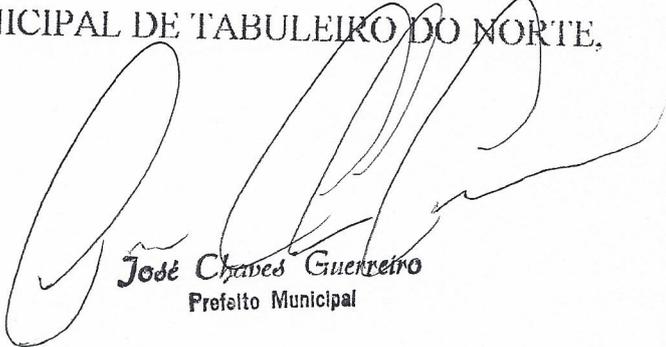
**Art. 25** - O número máximo total de veículos motocicletas que prestarão o serviço de mototáxi fica limitado ao equivalente a 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, tomando-se por base o último número oficial de habitantes de Tabuleiro do Norte.

**Art. 26** - A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos tomará todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta lei.

**Art. 27** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará Decreto regulamentando a presente lei.

**Art. 28** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,  
em 09 de abril de 1.997.

  
José Chaves Guerreiro  
Prefeito Municipal